

**Processo: 00080/2018**

**REPRESENTANTE: CHAPA “TODOS EM PROL DA OAB”**

**REPRESENTADOS: ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA, DIOGO PEIXOTO BOTELHO, JULIANE DESTRI, LUDMILA RODRIGUES, PRISCILLA PESARINI FERREIRA, ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS e VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA.**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – DIAMANTINO-MT**

**RELATOR: SILVANO MACEDO GALVAO**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de impugnação de transferência de domicílio eleitoral dos representados.

Foi determinado que a representante comprovasse que os representados não têm atuação profissional na Subseção de Diamantino (fls. 49 e 90), cujo ônus processual foi atendido, através de certidões e extratos de consultas nas *homepages* do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 50-89 e 91-141), que são admitidos com valor probatório, dado o acesso público dessas informações, que podem ser conferidas por qualquer um da sociedade.

É o breve relato dos fatos.

Passo à análise, antes, porém, será discutido a competência da Comissão da Eleitoral para conhecimento da denúncia.

O domicílio eleitoral foi normatizado no art. 10 do Estatuto da Advocacia, nos seguintes termos:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

A despeito da competência para análise do domicílio eleitoral ser do Conselho Seccional, entende-se que a Comissão Eleitoral tem competência para apreciar o presente pedido por se tratar de denúncia relacionada à lisura do processo eleitoral na Subseção de Diamantino, podendo, inclusive, influenciar o resultado do pleito eleitoral, dado em tese, a possibilidade de abuso, ainda que por analogia, nos termos do art. 133, § 6º, do Regulamento Geral da OAB, a saber.

Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por: (...)

§ 6º Qualquer chapa pode representar, à Comissão Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, para que se promova a apuração de abuso. (NR)132

Admito, pois, a competência da Comissão Eleitoral, passando à análise da denúncia de irregularidade na transferência de domicílios eleitorais.

A representante denunciou e comprovou, em tese, fortes indícios de irregularidades nos pedidos de transferência de domicílio eleitoral, sob o argumento de que os representados têm atuação profissional na sede da Seccional e não patrocinam processos na área de circunscrição da Subseção de Diamantino-MT, além de seus perfis em rede sociais indicarem eventos na Capital e nunca em Diamantino.

Nessa perspectiva, torna-se necessário admitir a instauração de processo para analisar a transferência de domicílio, bem como a necessidade de suspender as transferências dos domicílios eleitorais dos representados, dado a proximidade das eleições, quais sejam no dia 23.11.18, bem, como, em tese, a possibilidade de

influenciarem o resultado das eleições na Subseção de Diamantino, uma vez que corresponderiam a 5% dos aptos a votar naquela Subseção, como anunciado na representação.

Desta forma, admito a **INSTAURAÇÃO** para analisar a transferência de domicílio eleitorais, e nos termos do art. 10, § 4º, do Estatuto da Advocacia, e do art. 133, § 6º, do Regulamento Geral da Advocacia, **SUSPENDO** os pedidos de transferência dos domicílios eleitorais dos representados **ANNE FERNANDA MÂNICA EVANGELISTA, DIOGO PEIXOTO BOTELHO, JULIANE DESTRI, LUDMILA RODRIGUES, PRISCILLA PESARINI FERREIRA, ROSILAYNE FIGUEIREDO CAMPOS e VINICIUS PINCERATO FONTES DE ALMEIDA.**

Notifique-se os representados para prestarem esclarecimentos, para análise de eventual necessidade de encaminhamento da denúncia ao TED/OAB/MT, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 133, § 7º, do Regulamento Geral da Advocacia.

Para fins de instrução, junte-se aos autos (i) os “espelhos” dos dados cadastrais dos representados e (ii) o resultado das eleições na Subseção de Diamantino-MT.

Comunique-se à Subseção de Diamantino quanto à exclusão dos representados da lista de eleitores aptos a votar, enquanto efeito da suspensão da transferência de domicílio eleitoral.

Às providências.

Cuiabá, 14 de novembro de 2018.

**Silvano Macedo Galvão**

**RELATOR**